

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 35.º-A

————— (Fim Artigo 35.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Fundamentação

Em Portugal, o crescimento do setor de Investigação e Desenvolvimento (I&D), desde o início dos anos 80, foi baseado na figura do “bolseiro de investigação”, que tem vindo a ser substituído progressivamente, mas de forma irregular, por investigadores com contratos a prazo. Por outro lado, as vagas de acesso à carreira universitária têm sofrido congelamentos e as progressões nas carreiras têm sido muito limitadas. A pouca previsibilidade na abertura de vagas no ensino superior e nas unidades de investigação para contratações a mais longo termo têm tornado as perspetivas de carreiras incertas, o que as faz pouco atrativas e tem resultado em “fuga de cérebros”. Estes são profissionais que fazem falta para o reforço e democratização do ensino superior, sendo urgente assegurar estabilidade nas contratações e condições de trabalho competitivas num mercado de trabalho que é global. A integração, a estabilidade e a formação contínua destes profissionais são fundamentais para a coesão intergeracional e a renovação das instituições, assim como para assegurar a qualidade dos programas de formação e de investigação e para aumentar as qualificações dos portugueses, retendo conhecimento e capacidade no país. A proposta em concreto promove a revisão das carreiras docentes do ensino superior e de investigação.



CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 35.º-A (novo)

Emprego Científico e Carreiras docentes do ensino superior e de investigação

1 – Em 2020, o Governo, através do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, promove a harmonização das carreiras docentes do ensino superior e de investigação, num referencial das melhores práticas internacionais, assegurando também a avaliação na carreira de investigação.

2 - Durante o primeiro semestre de 2020, a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência promove a criação do observatório do emprego científico, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 156/2019, de 22 de outubro.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Em 2020, o Governo reforça as pensões de valor mais baixo, de modo a aumentar os rendimentos destes pensionistas e a combater a pobreza entre as pessoas idosas.

2 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.

(Fim Artigo 58.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - [...].

2 - Com vista a eliminar constrangimentos no acesso ao Complemento Solidário para Idosos, o Governo avalia as regras para a sua atribuição, iniciando-se a partir de 2020 pelo alargamento até ao terceiro escalão da eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.”

Nota justificativa:

O objetivo da proposta é garantir que a atribuição do Complemento Solidário para Idosos depende apenas da situação de pobreza do idoso e não do rendimento dos filhos, nomeadamente nos escalões mais baixos de rendimentos (1.º, 2.º e 3.º escalões).

Pretende-se assim que, para efeitos da determinação dos recursos do requerente relevantes para a atribuição do CSI, se inicie com esta decisão um processo com vista à eliminação total da consideração dos rendimentos dos filhos do requerente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Título I

Disposições Gerais

Secção V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

(...)

1 – (...)

2 – Durante o ano de 2020, o Governo altera as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente eliminando o impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP defende desde sempre que um verdadeiro combate a pobreza passa, obrigatoriamente, por uma mais justa repartição do rendimento nacional com a valorização dos salários e do salário mínimo nacional e por um forte investimento nos serviços públicos que assegure condições de igualdade de acesso para todos para que independentemente do nível de rendimento.

O combate à pobreza entre a população idosa no que concerne ao papel do sistema público de Segurança Social consubstancia na valorização anual das pensões, garantindo a efetiva reposição do poder de compra e melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Simultaneamente, sempre defendemos a valorização das prestações e apoios sociais no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, de forma a cumprir direitos dos idosos em situações de carência económica e em risco de pobreza.

No âmbito das prestações sociais do regime não contributivo da Segurança Social, temos o entendimento que o Complemento Solidário para Idosos pode ser um importante instrumento de combate a pobreza pelo que, já no passado, interviemos com propostas para melhorar esta prestação social.

Entendemos também, como já afirmámos no passado, que a inclusão dos rendimentos fiscais dos filhos como critério para o acesso a esta prestação desrespeita a autonomia e a dignidade dos idosos e significa, à partida, a exclusão de milhares de idosos desta prestação.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Governo estudará, no ano 2020, um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60%, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completarem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.”

Nota justificativa:

O objetivo da proposta é garantir um regime de discriminação positiva para pessoas com deficiência.

Pretende-se assim garantir direito à reforma das pessoas que, aos 55 anos de idade, tenham 20 anos de registo de remunerações relevantes para o cálculo da sua pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões

1- O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015;
- c) €10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja superior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

2- Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.

3- São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P..

4- É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5- O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I.P. e as instituições de segurança social competentes.

6- (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O actual mecanismo de actualização de pensões não tem garantido, como se tem verificado, o necessário aumento de pensões e reformas que assegure a melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas. Perante esta realidade, o PCP inscreveu desde a primeira hora a defesa da revisão deste mecanismo, batendo-se simultaneamente por um aumento mínimo de dez euros por pensão a partir do início de cada ano. Foi esta determinação do PCP que permitiu que a partir de 2017 os Orçamentos do Estado passassem a inscrever um aumento extraordinário por pensionista que, não correspondendo integralmente ao que o PCP defendia, se traduziu na concretização de uma trajetória que garantiu a mais de dois milhões de reformados uma recuperação do poder de compra perdido.

A proposta agora entregue pelo PCP visa assegurar que, em 2020, contrariamente ao disposto no mecanismo de actualização, se assegura um aumento extraordinário idêntico ao que foi alcançado na anterior legislatura sem prescindir de lutar pelo alargamento do aumento mínimo de 10 euros, como consta da proposta.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 58.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º

Aumento dos rendimentos dos pensionistas e combate à pobreza entre idosos

1 - Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra, bem como o de aumentar o rendimento dos pensionistas procede-se a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, da seguinte forma:

- a) 10€ por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) 6€ aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.

3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.

6 - (anterior n.º2).”

Nota justificativa:

Na anterior legislatura, o acordo estabelecido à Esquerda permitiu não apenas interromper o empobrecimento, mas recuperar algum poder de compra e fazer um pouco mais de justiça aos pensionistas em Portugal. Nestes termos, foi retomada a lei que determina a atualização anual das pensões, foi alargado o âmbito dos escalões definidos nessa lei, e foram feitos, em três anos, aumentos extraordinários de pensões, que permitiram recuperar o valor real nas pensões mais baixas. Procurou-se por esta via compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime da Caixa Geral de Aposentações, no período entre 2011 e 2015.

Este ano, a mera aplicação da lei de atualização automática das pensões não garante aumentos ao nível da inflação prevista, pelo que coloca os pensionistas numa situação de perda real de poder de compra ao longo do ano de 2020. O objetivo desta proposta é contrariar esta possibilidade, garantindo um aumento real de poder de compra para os pensionistas com menores rendimentos, prevendo mais uma atualização extraordinária destas pensões.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 58.º

Atualização extraordinária de pensões e avaliação do Complemento Solidário para Idosos

- 1 - O Governo procede a uma atualização extraordinária de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista nos números anteriores.
- 3 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.
- 4 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 - A atualização referida no n.º 1 tem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.
- 8 - Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, designadamente alargando até ao segundo escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,